REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS INFRAESTRUTURAS

Juntos Pelo Povo

Exmo. Senhor
Deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
Élvio Duarte Martins Sousa

Grupo Parlamentar do JPP
Rua da Alfândega, n.º 71
9000-059 Funchal - Madeira

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
20180260	22-08-2018	**Nº:** 2346/2018 **ENT.: 5355/2018** **PROC. Nº:** 46/2018	25-10-2018

ASSUNTO: Pedido de documentação

Exmo. Senhor Deputado,

Por referência ao assunto melhor identificado em epígrafe, e conforme requerido, junto se remete as peças do concurso público para a concessão de serviços aéreos regulares, em regime de concessão, na rota Porto Santo Funchal, que são, aliás de conhecimento público.

No que concerne à reprodução do contrato de concessão, ainda não ocorreu a celebração do contrato resultante desse mesmo concurso público, por estar a correr uma ação administrativa de contencioso pré-contratual, na qual é peticionada a anulabilidade da decisão de adjudicação.

Permanecemos à disposição para prestar ulteriores esclarecimentos ou para colaborar no que se revelar necessário.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

181532

02 NOV. 2018

Anexo: o referido

PA/AM

Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins

Juntos Pelo Povo

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL PARA A ADJUDICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS AÉREOS REGULARES, EM REGIME DE CONCESSÃO, NA ROTA PORTO SANTO/FUNCHAL/PORTO SANTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

1.º

IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO PROCEDIMENTO

1. O presente Programa do Procedimento estabelece os termos a que obedece o concurso público internacional para adjudicação da exploração, em regime de concessão, dos serviços aéreos regulares, na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo.

2. O presente concurso tem por objeto a seleção do concorrente cuja proposta garanta o cumprimento das obrigações modificadas de serviço público constantes do Anexo I ao Caderno de Encargos, com menores encargos para os utentes e para o Estado, assegurando um serviço de transporte seguro e de qualidade, por forma a satisfazer padrões adequados de continuidade, de regularidade, de qualidade, de quantidade e de preço, nos termos dos n.ºs 9 e 10 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade.

2º

ENTIDADE PÚBLICA ADJUDICANTE

A Entidade Pública Adjudicante é o Estado Português, correndo o procedimento pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros na dependência do Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, sita Rua Prof Gomes Teixeira, n.º 2 1399-022 Lisboa, com o endereço eletrónico: sec-geral@sg.pcm.gov.pt.

3º

ÓRGÃO COMPETENTE PARA A DECISÃO DE CONTRATAR

1. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Ministros, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2017, de 23 de fevereiro, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 45, de 3 de março.

2. A competência para a prática de todos os atos necessários a realizar no âmbito do presente procedimento foi delegada pelo Conselho de Ministros, com faculdade de subdelegação, no Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2017, de 23 de fevereiro, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 45, de 3 de março.

3. As decisões de aprovação das peças do procedimento, de fixação de obrigações de serviço público, de designação do júri e de designação de peritos foram tomadas pelo Secretário de Estado das Infraestruturas ao abrigo da subdelegação de competências prevista no Despacho n.º 1952-B/2017 do Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, de 3 de março, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 47, de 7 de março.

4. Por despacho n.º 8039-A/2017 do Secretário de Estado das Infraestruturas, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 178, de 14 de setembro, foi subdelegado na Secretária-Geral Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do presente procedimento, com exceção da tomada da decisão de adjudicação e da outorga do contrato.

4º

LOCAL E PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

1. O local da prestação dos serviços compreende as ligações aéreas na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo.

2. Em conformidade com as disposições constantes do n.º 9, do artigo 16.º do Regulamento (CE) N.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, a concessão da exploração da rota em referência terá a duração de 3 (três) anos, com termo inicial no quinto dia útil seguinte à data da notificação da declaração de conformidade, ou do visto, concedido pelo Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia a que está sujeito o Contrato, contando-se a vigência da concessão a partir dessa data.

5º

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

1. As peças que constituem o procedimento concursal são:

   a) Parte I – Programa do Procedimento que inclui 5 (cinco) anexos;

   b) Parte II – Caderno de Encargos que inclui 1 (um) anexo.

2. Na Parte I encontram-se definidos os termos a que obedece a fase de formação do Contrato até à sua celebração.

3. Na Parte II encontram-se definidos o regime da concessão, e estabelecem-se as cláusulas gerais e especiais com base nas quais os concorrentes deverão elaborar as respetivas propostas contendo as cláusulas a incluir no Contrato.

6º

PREÇO BASE

O preço base é de € 5.577.900,00 (cinco milhões quinhentos e setenta e sete mil e novecentos euros), correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

7º

CONSULTA DAS PEÇAS DE PROCEDIMENTO

1. O Programa do Procedimento e o Caderno de Encargos encontram-se disponíveis na Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), Rua B, Edifício 4 – Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa, desde o dia da publicação do anúncio do concurso no Jornal Oficial da União Europeia (adiante designado JOUE) e até à data limite para a apresentação das mesmas.

2. O Programa do Procedimento e o Caderno de Encargos encontram-se disponíveis para consulta na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com, desde o dia da publicação do anúncio no Diário da República.

3. O acesso à referida plataforma permite efetuar a consulta, bem como apresentar a proposta.

4. Para ter acesso à plataforma eletrónica de contratação pública, cada interessado deverá efetuar o registo no endereço eletrónico http://www.saphety.com.

5. Depois de efetuado o registo na plataforma, e desde que solicitado em tempo útil, o acesso aos documentos do procedimento é feito através da plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com.

8º

ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

1. Os interessados poderão solicitar, por escrito, ao júri, entidade à qual, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado CCP), se delega tal competência, os esclarecimentos

necessários à boa compreensão e à interpretação das peças do procedimento, até ao primeiro terço do prazo fixado para a apresentação de propostas.

2. Os pedidos de esclarecimento deverão ser efetuados através da plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com.

3. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior deverão ser prestados pelo júri, igualmente por escrito, através da plataforma indicada no número anterior e disponibilizados na mesma até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

4. O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou de omissões das peças do procedimento nos prazos e nos termos previstos no artigo 50.º do CCP.

5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

6. Dos esclarecimentos prestados e das retificações referidas nos números anteriores juntar-se-á cópia às peças patentes em concurso, devendo ser notificados todos os interessados que procederam ou venham a proceder ao levantamento dos documentos que servem de base ao concurso publicitado e disponibilizados na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com nos termos referidos no n.º 3 do presente artigo.

9º

ERROS E OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 61º do CCP, até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados devem apresentar, ao órgão competente para a decisão de contratar, uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões detetados no Caderno de Encargos e que digam respeito a:

   a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade; ou

   b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou

   c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.

2. A apresentação da lista referida no número anterior, por qualquer interessado, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 4 ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.

3. A suspensão prevista no número anterior pode ser mantida pelo órgão competente para a decisão de contratar por um período único de, no máximo, mais 60 dias contínuos, o qual não pode ser sujeito a prorrogação.

4. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou, no caso previsto no n.º 3, até ao termo do período de manutenção da suspensão daquele prazo, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.

5. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no número anterior.

6. As listas com a identificação dos erros e das omissões detetados pelos interessados, bem como as decisões previstas nos n.ºs 3 a 6, são publicitadas em plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com e juntas às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados do facto.

CAPÍTULO II
DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS

10º

CONCORRENTES

1. Só podem apresentar proposta no presente concurso as entidades que, cumulativamente:

   a) Sejam titulares de uma licença de exploração de transporte aéreo válida, emitida por um Estado Membro da União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) nº 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade, de 24 de setembro de 2008;

   b) Possuam um certificado de operador aéreo válido e adequado à exploração da rota a concurso e que nele constem aeronaves para

cumprimento das obrigações modificadas de serviço público constantes do Anexo I ao Caderno de Encargos;

c) Não se encontrem em qualquer das situações referidas no artigo 55º do CCP.

2. As empresas podem concorrer isoladamente ou agrupadas, devendo todas as empresas agrupadas ser titulares de licença e certificado, referidos no número anterior.

3. Os agrupamentos de empresas que se apresentem a concurso devem designar um dos seus membros para o representar, que será o único interlocutor para efeitos do presente concurso.

4. Cada entidade pode integrar apenas um agrupamento.

5. Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e participar individualmente.

6. Durante a pendência do presente procedimento pré-contratual, as pessoas, singulares ou coletivas, que compõem o agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis perante a Entidade Adjudicante pela manutenção da proposta.

7. São interditos aos concorrentes todos os atos suscetíveis de falsear as condições normais de concorrência.

11º

PROPOSTAS

1. A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à Entidade Adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.

2. Cada concorrente apenas pode apresentar uma proposta, não sendo admitidas propostas variantes.

12º

MODO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A apresentação das propostas e dos documentos que a acompanham deverá ser realizada exclusivamente de forma eletrónica, na plataforma eletrónica de contratação pública, acessível através do sítio eletrónico http://www.saphety.com disponibilizada pela empresa Saphety.

13º

DOCUMENTOS DA PROPOSTA

1. As propostas devem ser instruídas com os seguintes documentos, de apresentação obrigatória, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º do CCP:

   a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o Anexo I ao presente Programa do Procedimento, que faz parte integrante do mesmo, devendo

a mesma ser assinada pelo concorrente ou representante que tenha poderes para obrigar;

b) Se aplicável, acordo de constituição do agrupamento concorrente contendo a identificação de cada um dos seus membros, das atividades que cada um pretende realizar no âmbito do contrato de concessão dos serviços aéreos regulares postos a concurso e a descrição dos direitos e obrigações de cada entidade para com o agrupamento, devendo estes cumprir as disposições contidas no CCP relativas a esta matéria;

c) Modelo de Exploração que permita aferir o cumprimento das obrigações modificadas de serviço público constantes do Anexo I ao Caderno de Encargos, bem como as condições operacionais e económicas relativas à exploração dos serviços, nomeadamente:

i. Os meios humanos, assim como os meios materiais a afetar com especificação do número, tipo e capacidade unitária das aeronaves em termos de lugares de passageiros, incluindo as condições de operacionalidade para passageiros com mobilidade reduzida e macas, bagagem de mão, bagagem de porão e carga – atento o disposto no n.º 1 da Cláusula Sétima do Caderno de Encargos;

ii. Os meios alheios a utilizar, nos termos referidos na alínea anterior, e a respetiva forma de contratação;

iii. Programa exploração dos serviços, especificando capacidades em temos de lugares, bagagem – de mão e de porão – e carga, frequências, equipamentos (incluindo marca, modelo, configuração e *payload* das aeronaves), horários (horas locais) e tempos de rotação, devendo ser demonstrado que os horários permitem ao passageiro deslocar-se entre o Porto Santo e o Funchal e efetuar, no mesmo dia, uma viagem de ida, com início entre as 07:00 e as 10:00, assegurando,

dentro deste período, em cada estação IATA, a conexão com um voo destinado a Lisboa; e uma viagem de regresso, a iniciar entre as 17:00 e as 22:00, assegurando a conexão, dentro deste período, em cada estação IATA, com um voo proveniente de Lisboa. Deverá ser, igualmente, demonstrado que os horários das ligações se encontram devidamente articulados com os das transportadoras aéreas que operam de e para os principais mercados emissores de tráfego;

iv. Indicação dos períodos previstos para manutenção programada das aeronaves afetas à exploração;

v. Frequências, lugares oferecidos e capacidade de carga oferecida (ida e volta), por dia, por semana, por mês e para cada período anual da Concessão;

vi. Preços e condições de aplicação de todas as tarifas a praticar, para o público em geral e para os residentes e estudantes em particular, do preço por viagem de ida simples e por viagem ida e volta e por tipo de produto tarifário;

vii. Eventuais condições tarifárias aplicáveis a combinações com percursos distintos dos que são objeto do concurso;

viii. Preços e condições de aplicação das tarifas a praticar referentes a carga.

ix. Eventuais encargos adicionais ao preço de venda, para cada período anual da concessão;

x. Identificação do(s) sistema(s) de reservas informatizado(s) a utilizar, indicando o(s) que permite(am) estabelecer voos em parceria com transportadoras aéreas que operem para a Região Autónoma da Madeira e a implementação do bilhete corrido.

d) Plano económico e financeiro de exploração relativo à concessão, com explicitação detalhada dos seguintes parâmetros:

i. Procura estimada por percurso e na rota por cada período anual da concessão;

ii. Distribuição tarifária conforme pontos vi) e viii), da alínea c) (estimativa da procura para cada tipo de tarifa) por cada período anual da concessão;

iii. Proveitos totais, com informação detalhada sobre os proveitos com tarifas, encargos adicionais ao preço de venda, para cada período anual da concessão;

iv. Custos totais, subdivididos em custos fixos e variáveis, devendo ser individualizadas todas as rubricas de custos, em função da sua natureza, de acordo com a nomenclatura contabilística em vigor, evidenciando os pressupostos que serviram de base à estimativa dos valores apresentados, entre os quais os que serviram de base ao cálculo do combustível, como referido na alínea seguinte;

v. Indicação do preço médio do barril do brent considerado na proposta e por cada período anual da concessão, devendo ser apresentado, caso aplicável, o contrato "hedging fuel", bem como a cotação do dólar expresso em euros, e a cotação média do dólar face ao euro,

que serviu de base à elaboração da proposta, reportados à data da publicação da Nota Informativa relativa ao Convite à apresentação de propostas no JOUE;

e) Plano de dinamização da procura, com identificação do número de campanhas publicitárias, focalizadas nas principais ações de marketing e respetivas metas de incremento do tráfego, com discriminação do número de produtos/serviços a oferecer e explicitação dos operadores envolvidos, bem como, da articulação entre estas três variáveis;

f) Número ou percentagem dos membros da tripulação comercial (tripulação de cabina) que assegura as ligações que dominam a língua portuguesa;

g) Quadro indicativo dos meios humanos e materiais a afetar, referindo as aeronaves que constam do certificado de operador aéreo e as que estejam certificadas para operar nos aeroportos em causa, em conformidade com o especificado no Anexo I ao Caderno de Encargos, bem como as que ali figuram como reforço temporário de frota, sendo certo que estas últimas não serão consideradas para efeitos de apreciação da aptidão técnica;

h) As tripulações que constam da Folha de Ordenados e Salários para a Segurança Social ou organismo equivalente do respetivo Estado Membro à data da publicação da Nota Informativa relativa ao Convite à apresentação de propostas no JOUE;

i) Documento no qual se indique o montante máximo exigido a título de indemnização compensatória, isento de IVA[1] em euros, em algarismos e por extenso, para o período total da concessão, a qual não poderá ser superior a € 5.577.900,00 (cinco milhões quinhentos e setenta e sete mil

[1] Alínea *t)* do nº 1 do artigo 14º do Código do IVA

e novecentos euros), bem como para cada período anual, o qual será apurado de acordo com as regras previstas na Cláusula Vigésima Oitava do Caderno de Encargos;

j) Nota justificativa do montante da compensação, para o período total da concessão, bem como para cada período anual da mesma, na qual o concorrente deve apresentar os principais pressupostos macroeconómicos, nomeadamente, a taxa de inflação, a evolução da procura, as taxas de câmbio, o preço médio do combustível, bem como outros fatores determinantes na evolução dos proveitos e dos custos durante o período de concessão;

k) Os concorrentes podem apresentar outros documentos que julgarem indispensáveis para efeitos de apreciação da proposta, incluindo outros elementos que contenham atributos da proposta, assim como estudos de mercado ou elementos informativos que considerem de interesse.

2. Todos os documentos a que se refere o número anterior devem ser assinados digitalmente pela pessoa ou pessoas com poderes para obrigar o concorrente.

3. No caso de o concorrente ser um agrupamento, os documentos a que se refere o nº 1 devem ser assinados pelo representante comum, caso em que devem ser juntos com a proposta os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros, ou, não existindo este, por todas as pessoas com poderes para obrigar todas as entidades que o compõem.

4. Todos os documentos referidos no nº 1 devem ser apresentados em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução, devidamente legalizada, em relação à qual o concorrente declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

14º

DATA LIMITE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

1. As propostas e os documentos que as acompanham devem ser apresentados até às 23 horas e 59 minutos do 68º (sexagésimo oitavo) dia, a contar da data de envio do anúncio para publicação do concurso no Jornal Oficial da União Europeia, no âmbito do presente procedimento.

2. O prazo fixado para apresentação de propostas é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

3. As propostas e os documentos que as constituem são apresentados diretamente na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com , através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, nos termos definidos no artigo 12.º do presente Programa do Procedimento.

4. Os concorrentes devem prever o tempo necessário para a inserção das propostas e documentos que as acompanham, bem como para a sua assinatura eletrónica, em função do tipo de acesso à Internet de que dispõem, uma vez que todo esse processo só será permitido até à hora referida no n.º 1.

5. Não são admitidas as propostas apresentadas por qualquer dos meios colocados ao dispor dos concorrentes após o prazo limite fixado nos termos do n.º 1, sendo o concorrente o único responsável por todos os atrasos que eventualmente se verifiquem.

6. A data limite fixada no n.º 1 pode, a pedido dos interessados e em casos devidamente fundamentados, ser prorrogada por prazo adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

7. Quando as retificações ou os esclarecimentos referidos no artigo 8.º sejam comunicados para além do prazo aí estabelecido, a data limite fixada no n.º 1 será prorrogada, no mínimo, por um período equivalente ao do atraso verificado.

8. Sempre que a aceitação e a retificação de erros ou de omissões referidos nos artigos 8.º e 9.º impliquem a alteração de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado no nº 1, será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

9. A prorrogação do prazo prevista nos números anteriores beneficia todos os interessados.

10. Nos termos do regime jurídico contido no Regulamento (CE) n. º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, o presente concurso público internacional é cancelado caso uma ou diversas transportadoras aéreas se apresentem, no prazo de 68 (sessenta e oito) dias após publicação da Nota Informativa relativa ao Convite à apresentação de propostas no JOUE, para dar início à prestação de serviços aéreos regulares operacional e economicamente sustentáveis, respeitando as obrigações modificadas de serviço público impostas para a ligação e sem solicitar indemnização compensatória.

11. Nas circunstâncias previstas no número anterior, o referido cancelamento é publicitado na plataforma eletrónica de contratação pública

http://www.saphety.com até à data limite para apresentação de propostas fixada no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III
ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ADJUDICAÇÃO

15º
CONSTITUIÇÃO DO JÚRI

1. O Júri do presente concurso é constituído por 7 (sete) membros designados pelo órgão competente para a decisão de contratar, sendo 5 (cinco) efetivos, um dos quais presidirá, e 2 (dois) suplentes.

2. O Júri é composto por elementos designados para efeito Senhor Secretário de Estado das Infraestruturas.

3. O Júri pode designar um secretário de entre os seus membros ou de entre o pessoal dos serviços mencionados no número anterior.

4. Quando o considerar conveniente o Júri pode designar peritos ou consultores para o apoiarem no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas suas reuniões.

16º

LISTA DOS CONCORRENTES E CONSULTA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

1. O Júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado no artigo 14.º para apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com.

2. Aos concorrentes incluídos na lista é atribuído, pela plataforma (http://www.saphety.com), um login e uma password, para que possam consultar nesta, todas as propostas apresentadas.

3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes e tenha apresentado a sua proposta dentro do prazo, pode reclamar desse facto, no prazo de 3 (três) dias contados da publicitação da lista, tendo para o efeito que apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.

4. Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida, mas não se encontre a proposta do reclamante, o Júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2.

17º

ANÁLISE DAS PROPOSTAS

1. As propostas dos concorrentes são analisadas e avaliadas pelo Júri, de acordo com o critério de adjudicação enunciado no artigo seguinte.

2. O Júri pode solicitar aos concorrentes todos os esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que entender necessários para efeitos da análise e

da avaliação das mesmas, podendo fixar prazos perentórios para a sua obtenção.

3. Os esclarecimentos referidos no número anterior devem ser fornecidos por escrito e fazem parte integrante das respetivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão, nos termos previstos na lei e no presente Programa do Procedimento.

4. Os esclarecimentos referidos no n.º 2 serão disponibilizados na plataforma eletrónica de contratação pública utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

18.º
CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com o modelo de avaliação constante do Anexo II ao presente Programa do Procedimento, que faz parte integrante do mesmo.

19.º
RELATÓRIO PRELIMINAR DO JÚRI

1. O Júri elabora e apresenta ao órgão competente para a decisão de contratar, um Relatório Preliminar, no qual deve fundamentar a avaliação de cada uma das propostas, assim como a respetiva ordenação.

2. No Relatório Preliminar, o Júri deve ainda propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas que, de acordo com o n.º 2 do artigo 70.º e com o

n.º 2 do artigo 146.º do CCP, devam ser excluídas.

3. O Júri deve ainda propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas que não sejam constituídas por qualquer dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 13.º

20.º
PRAZO DE MANUTENÇÃO DAS PROPOSTAS

Os concorrentes são obrigados a manter a sua proposta durante um período de 180 (cento e oitenta) dias a contar do termo do prazo fixado para a apresentação das mesmas.

21.º
AUDIÊNCIA PRÉVIA

O Relatório Preliminar deve ser enviado aos concorrentes, notificando-se os mesmos para se pronunciarem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, no prazo de 5 (cinco) dias.

22.º
RELATÓRIO FINAL

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Júri elabora um Relatório Final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos de exclusão previstos no presente Programa do Procedimento.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do Relatório Final resulte uma alteração da ordenação das propostas constantes do Relatório Preliminar, o Júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.

3. O Relatório Final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

4. Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no Relatório Final, nomeadamente, para efeitos de adjudicação.

23.º
NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

1. A decisão de adjudicação deve ser notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes, nos termos do artigo 77.º do CCP.

2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para:

   a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 26.º;

   b) Prestar caução nos termos do disposto no artigo 27.º, indicando expressamente o seu valor.

3. As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas

do Relatório Final de análise das propostas.

24º

ADJUDICAÇÃO DE PROPOSTA APRESENTADA POR UM AGRUPAMENTO

1. Se a adjudicação recair em proposta apresentada por um agrupamento, todas as entidades que o compõem, e apenas estas, depois de lhes ser notificada a adjudicação, mas antes da celebração do Contrato, devem associar-se na modalidade de consórcio externo, ou de agrupamento complementar de empresas.

2. O contrato de consórcio deve indicar a empresa que exercerá a função de chefe de consórcio, devendo-lhe ser conferidos, no mesmo ato, e por procuração, os poderes a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho, e ainda os poderes especiais para receber da Entidade Adjudicante e dela dar quitação de quaisquer quantias que devam ser pagas às consorciadas em execução do Contrato.

25.º

CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO

1. A adjudicação caduca quando, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário:

a) Não entregue a documentação prevista no artigo seguinte no prazo fixado para o efeito ou quando não entregue essa documentação em língua portuguesa ou acompanhada de tradução devidamente legalizada, conforme exigido no n.º 2 do artigo 26.º do presente procedimento;

b) Não preste a caução a que se refere o artigo 27º, em tempo e nos termos estabelecidos nessa disposição e no CCP;

c) Não compareça no dia, hora e locais fixados para a outorga do Contrato;

d) No caso de o adjudicatário ser um agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no artigo anterior.

2. Nos casos previstos no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta graduada em lugar subsequente.

CAPÍTULO IV
HABILITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

26º
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. O adjudicatário deve entregar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, os seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração emitida em conformidade com o modelo constante do Anexo III ao presente Programa do Procedimento e conforme referido na alínea a) do n. 1 do artigo 81.º do CCP;
b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do referido CCP;

c) Licença de exploração de transporte aéreo válida, emitida nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008;
d) Certificado de operador aéreo válido e adequado à exploração da rota a concurso, do qual constem as aeronaves devidamente certificadas para a operação, com uma capacidade da configuração de transporte necessária ao cumprimento das obrigações modificadas de serviço público constantes do Anexo I ao Caderno de Encargos, constantes da proposta, devendo estas ser detidas pelo adjudicatário, em regime de propriedade ou de locação, nos termos da legislação europeia e nacional em vigor;
e) Documento comprovativo da modificação das aeronaves, devidamente aprovada pela autoridade aeronáutica competente, que permita a instalação de macas;
f) Programa de Segurança (*security*) do Operador devidamente homologado pela autoridade apropriada;
g) Seguros contratados, designadamente certificado de apólice, nos termos do Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo aos requisitos de seguro para as transportadoras aéreas e operadores de aeronaves, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, e pelo Regulamento (UE) n.º 285/2010, da Comissão, de 6 de abril de 2010.

2. Todos os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa.

3. Caso se detetem irregularidades nos documentos apresentados no âmbito do número 1 do presente artigo, que possam levar à caducidade da adjudicação, nos termos do artigo 86.º do CCP, tem o adjudicatário o prazo de 5 (cinco) dias para supressão dessas mesmas irregularidades.
4. O Adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação através da plataforma eletrónica de contratação pública.
5. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, no prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos

originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no n.º 4 do presente artigo, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou autenticidade destes.

6. Quando o adjudicatário for um agrupamento, os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 deverão ser apresentados por todos os seus membros.
7. Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação.

27º

CAUÇÃO

1. Para garantir a celebração do Contrato, assim como o exato e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais que assume com a sua celebração, incluindo as relativas ao pagamento de penas contratuais, é exigida ao adjudicatário a prestação de caução correspondente a 5% (cinco por cento) do preço contratual relativo aos 3 (três) anos da concessão, ou 10% (dez por cento) daquele preço, quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo.

2. A caução a que se refere o número anterior deve ser prestada:

   a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português, em nome da Entidade Adjudicante, nos termos do modelo constante no Anexo IV ao Programa do Procedimento, do qual faz parte integrante; ou

   b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos do modelo constante do Anexo V ao Programa do Procedimento, do qual faz parte

integrante.

3. A caução a que se refere o n.º 1 deve ser prestada no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da adjudicação, devendo o adjudicatário comprovar essa prestação junto da Entidade Adjudicante no dia imediatamente subsequente.

CAPÍTULO V

CONTRATO

28º
APROVAÇÃO E ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

1. A minuta do Contrato, depois de aprovada nos termos do artigo 98.º do CCP, é notificada ao adjudicatário nos termos do artigo 100.º do CCP, devendo ser assinalados expressamente os ajustamentos propostos nos termos do artigo 99.º do referido Código.
2. A minuta do Contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.
3. Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário nos termos do número anterior, devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

29º
RECLAMAÇÕES CONTRA A MINUTA

1. São admissíveis reclamações contra a minuta quando dela constem

obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato de concessão nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.

2. Em caso de reclamação, a entidade que aprova a minuta comunica ao adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias, o que houver decidido sobre a mesma, entendendo-se que a indefere se nada disser no referido prazo.

3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do Contrato.

30º

ACEITAÇÃO DA MINUTA E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ESCRITO

1. A minuta do Contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.

2. Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário nos termos do número anterior, devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

3. O Contrato deve ser celebrado no prazo de 30 (trinta) dias contados da datada aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, nos termos do nº 1 do artigo 104º do CCP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

31º

ENCARGOS

Constituem encargos e correm por conta dos concorrentes todas as despesas inerentes à preparação da proposta e à celebração do contrato.

32º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente concurso aplica-se o disposto no Regulamento (CE) nº 1008/2008, de 24 de setembro de 2008, no Decreto-Lei nº 138/99, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 208/2004, de 19 de agosto, e pela Lei n.º 14/2011, de 2 de maio, bem como, a tudo o que não esteja especialmente previsto no presente programa, o CCP.

ANEXO I

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Programa do Procedimento)

Modelo de declaração – Anexo I ao CCP

1. ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2. Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

   a) ....

   b) ....

3. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4. Mais declara, sob compromisso de honra, que:

   a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);

f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (12);

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de -obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham

essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (13);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (14) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (15)] (16):

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

5. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas *b*), *d*), *e*) e *i*) do n.º 4 desta declaração.

7. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local) ..... (data) ..... [assinatura (17)].

---

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(10) Declarar consoante a situação.

(11) Declarar consoante a situação.

(12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(13) Declarar consoante a situação.

(14) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

(15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

(16) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(17) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO II

(a que se refere o artigo 18.º do Programa do Procedimento)

MODELO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

1. A avaliação será feita segundo os seguintes fatores:

   a) Valor das indemnizações compensatórias exigidas ao Estado – I,

   b) Tarifário – T e

   c) Qualidade do serviço a prestar – Q

2. 1º Fator – **Indemnização compensatória exigida ao Estado (I)**

   Este critério é valorado em termos percentuais, para o período da concessão, pela seguinte fórmula:

$$I = (1 - IC/MaxIC) * 100$$

   Em que,

   IC= Valor da Indemnização compensatória exigido pelo concorrente em análise, para o período da concessão.

   MaxIC = Valor máximo da indemnização compensatória a pagar pela entidade adjudicante, que corresponde ao preço base do presente procedimento.

3. 2º Fator – **Tarifário (T)**

   Este fator é valorado, em termos percentuais, para cada período anual da concessão, pela seguinte fórmula:

$$T = (38€/TAR) * 100$$

Em que,

38€ = Tarifa de referência "one way"

TAR = Tarifa média para cada período anual da concessão, calculada de acordo com a seguinte fórmula

$$TAR = (TAR_1 + TAR_2 + TAR_3) / 3$$

Em que:

$TAR_1 + TAR_2 + TAR_3$ = Tarifa média para cada período anual da concessão calculada de acordo com a ponderação das seguintes tarifas: tarifa de referência para a classe económica, sem restrições, uma gama de tarifas especiais adaptadas à procura e subordinadas a condições especiais (por exemplo, excursão, grupos, eventos, etc.), incluindo pelo menos uma tarifa pex, cujos preços e condições de aplicação são fixados pelo concorrente, e tarifas reduzidas reservadas aos residentes em Porto Santo e aos estudantes cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situa em Porto Santo e, respetivamente, frequentem estabelecimento de ensino ou residam noutra parcela do território nacional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TAR_1 = \Sigma (a_1 * \text{tarifa } a_1 + a_2 * \text{ tarifa } a_2 + \ldots\ldots + a_n * \text{tarifa } a_n) / \Sigma(a_1 + a_2 + a_3 + \ldots\ldots + a_n)$$

$$TAR_2 = \Sigma (a_1 * \text{tarifa } a_1 + a_2 * \text{ tarifa } a_2 + \ldots\ldots + a_n * \text{tarifa } a_n) / \Sigma(a_1 + a_2 + a_3 + \ldots\ldots + a_n)$$

$$TAR_3 = \Sigma\ (a_1 * \text{tarifa } a_1 + a_2 * \text{tarifa } a_2 + \ldots\ldots + a_n * \text{tarifa } a_n)\ /$$
$$\Sigma(a_1 + a_2 + a_3 + \ldots\ldots + a_n)$$

Sendo que,

a_1, a_2 ... a_n = Valor estimado da procura para cada tipo de tarifa.

Na valoração da TAR_1, TAR_2 e TAR_3, para além da tarifa de referência para a classe económica, sem restrições e das tarifas reduzidas reservadas aos residentes em Porto Santo e aos estudantes cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situa em Porto Santo e, respetivamente, frequentem estabelecimento de ensino ou residam noutra parcela do território nacional, apenas serão consideradas as tarifas especiais apresentadas por proposta cujos valores sejam iguais ou superiores a 75% e iguais ou inferiores a 90% do valor fixado para a tarifa de classe económica sem restrições.

Os valores das tarifas serão considerados, para este efeito, sem IVA.

4. 3.º Fator – **Qualidade do serviço a prestar – (Q)**

Este fator é valorado, para cada período anual da concessão, recorrendo a cinco subfatores: (i) número de frequências diárias de ida e volta, (ii) horários, (iii) plano de dinamização da procura, (iv) número de lugares oferecidos e (v) meios humanos e materiais a afetar.

Estabelecidos os cinco subfactores, o terceiro fator é valorado recorrendo à seguinte fórmula:

$$Q = 2{,}00FQ + 0{,}25HQ + 0{,}20PQ + 0{,}95LQ + 0{,}10MQ$$

1.º subfator - **Nº de frequências diárias de ida e volta (FQ)**

Este subfator tem em consideração o número de frequências oferecidas em cada período anual da concessão.

O valor atribuído a **FQ** é obtido através da seguinte fórmula:

$$FQ = [1 - (OSPF_1 / Fof_1 + OSPF_2 / Fof_2 + OSPF_3 / Fof_3) / 3] * 100$$

Em que,

OSPF = n.º de frequências mínimas a oferecer em cada período anual da concessão

Fof = nº de frequências a oferecer em cada período anual da concessão, na proposta em análise.

1, 2 e 3 = 1.º, 2.º e 3.º período anual da concessão.

2.º subfator - **Horários (HQ)**

Este subfator tem em consideração os horários a serem praticados, durante o período da concessão, e que permitem ao passageiro deslocar-se entre Porto Santo e Funchal e efetuar no mesmo dia, uma viagem de ida, com início **entre as 07:00 e as 10:00**, assegurando, dentro deste período, em cada estação IATA, a conexão com um voo destinado a Lisboa; e uma viagem de regresso, a iniciar **entre as 17:00 e as 22:00**,

assegurando a conexão, dentro deste período, em cada estação IATA, com um voo proveniente de Lisboa. Deve ainda permitir oferecer aos passageiros residentes em Porto Santo a possibilidade de efetuarem uma viagem de ida e volta ao Funchal, no mesmo dia, e de aí permanecerem pelo menos 6 horas.

O valor atribuído a HQ é obtido através da seguinte fórmula:

$$\mathbf{HQ = (0.6 * HQv + 0{,}4 * HQi)}$$

Com

HQv = $[1 - (6/Tv_{of1} + 6/Tv_{of2} + 6/Tv_{of3}) / 3] * 100$

HQi = $[1 - (6/ Ti_{of1} + 6/Ti_{of2} + 6/Ti_{of3}) / 3] *100$

Em que,

Tv_{ofi} = Tempo de permanência no Funchal, por dia, por um período igual ou superior a 6 horas, no período de verão, constante da proposta em análise, para o período da concessão.

Ti_{of} = Tempo de permanência no Funchal, por dia, por um período igual ou superior a 6 horas, no período de inverno, constante da proposta em análise, para o período da concessão.

6 – Tempo mínimo diário de permanência no Funchal

1, 2, e 3 – 1.º, 2.º e 3.º período anual da concessão

Os tempos de permanência no Funchal serão calculados numa base decimal.

No caso de os tempos de permanência no Funchal serem díspares, numa mesma estação IATA (verão ou inverno), o valor atribuído aos referidos tempos é através do cálculo da média ponderada por estação IATA.

3.º subfator – **Plano de dinamização da procura (PQ)**

Este critério é valorado em termos percentuais, para o período da concessão, recorrendo a três subfactores: (i) número de campanhas, (ii) número de produtos/serviços e (iii) número de operadores envolvidos.

Estabelecidos os três subfactores, o Plano de dinamização da procura é valorado recorrendo à seguinte fórmula:

$$PQ = [1 - (\frac{\text{Custos/gastos } PQ_1}{\text{Proveitos/rendimentos } VB_1} + \frac{\text{Custos/gastos } PQ_2}{\text{Proveitos/rendimentos } VB_2} + \frac{\text{Custos/gastos } PQ_3}{\text{Proveitos/rendimentos } VB_3}) / 3] * 100$$

Em que:

PQ = [(NC*0,40) + (NS*0,30) + (NO*0,30)] para cada ano da concessão (PQ1, PQ2 e PQ3).

Sendo:

NC = Custos/gastos com as campanhas a realizar em cada período anual da concessão;

NS = Custos/gastos com os produtos/serviços a oferecer em cada período anual da concessão;

NO = Custos/gastos com os operadores envolvidos em cada período anual da concessão.

VB = Proveitos/rendimentos com a venda de bilhetes em cada período anual da concessão (VB_1, VB_2 e VB_3)

4.º subfator – **Nº de lugares oferecidos (LQ)**

Este subfactor tem em consideração o número de lugares oferecidos para cada período anual da concessão durante a vigência do contrato.

O valor atribuído a LQ é obtido através da seguinte fórmula:

$$LQ = 1 - [(40.000/Lof_1 + 40.000/Lof_2 + 40.000/Lof_3) / 3] * 100$$

Em que,

Lof = nº de lugares oferecidos para cada período anual da concessão, na proposta em análise

40.000 = valor de referência da capacidade a oferecer para cada período anual da concessão, tendo como pressuposto uma procura estimada de 30.000 passageiros e uma taxa de ocupação de 75%

1, 2, 3 = 1.º, 2.º e 3.º período anual da concessão

5.º subfactor – Meios humanos e materiais a afetar (MQ)

O valor atribuído a MQ é obtido através da seguinte fórmula:

$$MQ = (Aaf * Ntrip)/8 * 100$$

Em que,

Aaf = nº de aparelhos afetos na proposta em análise (tipo de aparelhos referidos no Anexo I ao Caderno de Encargos sobre a imposição de obrigações modificadas de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Portugal)

Ntripa = nº de tripulações completas por aparelho. Para efeitos do presente concurso considera-se, em termos valorativos, um limite máximo de 4 tripulações por aparelho.

Apenas serão considerados para efeitos de valoração:

a) Os meios humanos e materiais afetos à concessão;

b) As tripulações que constam da Folha de Ordenados e Salários para a Segurança Social ou organismo equivalente do respetivo Estado Membro à data da publicação da nota informativa relativa ao convite à apresentação de propostas no JOUE;

c) Os aparelhos, devidamente certificados para a operação, devendo as operações no aeroporto do Funchal obedecer às condições publicadas em "*Aeronautical Information of Portugal*" (AIP).

d) Os aparelhos que constam do certificado de operador aéreo e os que estejam certificados para operar nos aeroportos em causa, excluindo aqueles que ali figuram como reforço temporário.

5. Obtidas as fórmulas e obtidos os resultados para os três fatores (I, T e Q) são-lhes atribuídos os seguintes pesos:

55/100 para I
10/100 para T
35/100 para Q

Ou seja, a pontuação final de cada proposta resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$P = (0{,}55 * I) + (0{,}10 * T) + (0{,}35 * Q)$$

sendo constituída, em seguida, a matriz classificativa cujos valores são diretamente comparáveis, por se tratar de valores percentuais.

PROPOSTAS	FACTORES			VALOR FINAL
	I	T	Q	
P_1				
P_2				
...				
P_n				

6. As propostas serão hierarquizadas em função da pontuação final, calculada nos termos da fórmula prevista no ponto anterior, obtendo a melhor classificação a proposta que apresentar um valor total mais elevado e assim sucessivamente.

No caso de se verificarem pontuações finais idênticas, classificadas em primeiro lugar será selecionada a proposta que obtiver, sucessivamente, a maior pontuação no 1º fator – valor da indemnização compensatória exigida ao Estado (I), e no 2.º fator – Tarifário (T) e no 3.º fator – Qualidade da proposta (Q), por esta ordem.

Nota: Todas as pontuações a atribuir em cada fator ou subfactor são arredondadas à milésima.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 26º do Programa do Procedimento)

Modelo de Declaração – Anexo II do CCP

1 – … (*nome, número de documento de identificação e morada*), na qualidade de representante legal de (1) … (*firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes*), adjudicatário(a) no procedimento de *concurso público para a adjudicação da exploração em regime de concessão dos serviços aéreos regulares na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo*, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação da sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do nº 1 do artigo 71º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos;

d) Não foi objeto de aplicação de sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627º do Código do Trabalho (6);

e) Não foi objeto de aplicação, há menos de 2 (dois) anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão de obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (7);

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

2 - O declarante junta em anexo [ou indica... como endereço do sitio da internet onde podem ser consultados (8)] os documentos comprovativos de que a sua representada (9) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo n.º 55 do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data) ... [assinatura (10)].

---

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(7) Declarar consoante a situação.

(8) Acrescentar as informações necessárias à consulta se for o caso.

(9) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(10) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57º.

ANEXO IV

(a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 27º (caução) do Programa do Procedimento)

Modelo de Guia de Deposito
Para garantia das obrigações do adjudicatário

€----------,----

Vai ---- (*identificação completa do adjudicatário*) ------, com sede em ----- (endereço) -----, depositar na ------ (*sede, filial, agência ou delegação*) ---- - da ----- (*instituição bancária*) ----- a quantia de -------- (*extenso*) ------ --- em dinheiro /representada por títulos(2), como caução exigida no âmbito do concurso público para a adjudicação da exploração em regime de concessão dos serviços aéreos regulares na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo, relativo à adjudicação correspondente ao contrato de concessão de serviços aéreos regulares na rota Funchal/Porto Santo/Funchal, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 90º do Código dos Contratos Públicos.

Este depósito fica à ordem de Estado Português, a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

----------, ---/---/---

Assinatura(s) ----------

(2) Eliminar o que não interessar.

ANEXO V

(a que se refere a alínea b) do nº 2 do artigo 27º (caução) do Programa do Procedimento)

Modelo de Garantia Bancária/Seguro-caução
para garantia das obrigações do adjudicatário

Garantia bancária nº_____ ou Seguro-caução_____ Apólice nº_____

Em nome e a pedido de [*identificação completado adjudicatário*], vem o (a) [*identificação completa da instituição garante*], pelo presente documento, prestar, a favor do Estado Português, uma garantia bancária/seguro caução(1), até ao montante de € _____,__-__ [*extenso*], destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) no âmbito do *concurso público n.º _____ para a adjudicação da exploração em regime de concessão dos serviços aéreos regulares na ligação Porto*

Santo/Funchal/Porto Santo, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs__ (2)___, do art.º 90º do Código dos Contratos Públicos.

A presente garantia corresponde a ___% do valor das compensações financeiras exigidas relativas a todo o período de vigência do contrato, com exclusão do IVA (3) e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros (4) garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do(s) garantido(s), sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

---

(1) Eliminar o que não interessar.

(2) Tratando-se de "garantia bancária" devem indicar-se os n.ºs 6 e 8 do artigo 90.ª do CCP

(3) Nos termos da alínea t) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA

(4) Eliminar o que não interessar.

Concurso público internacional para a exploração dos serviços aéreos regulares, em regime de concessão, na rota Porto Santo-Funchal-Porto Santo

DECISÃO DE RETIFICAÇÃO DO CADERNO DE ENCARGOS

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos e ao abrigo das competências subdelegadas pelo Secretário de Estado das Infraestruturas através do Despacho n.º 8039-A/2017 de 11 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 14 de setembro, informo da **decisão de retificação do n.º 3 da Cláusula 24.ª do Caderno de Encargos**, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Segurança)

(...)

3 - A ANAC poderá impor à CONCESSIONÁRIA a adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança ("safety and security") dos serviços de transporte de carga aérea e correio concessionados, sempre que tal se lhe afigurar conveniente, devendo para o efeito elaborar um relatório no qual refira expressamente as razões que levam àquelas imposições."

Deve ler-se:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Segurança)

(...)

3 - A ANAC poderá impor à CONCESSIONÁRIA a adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança ("safety and security") dos serviços aéreos concessionados, sempre que tal se lhe afigurar conveniente, devendo para o efeito elaborar um relatório no qual refira expressamente as razões que levam àquelas imposições."

Catarina Maria Romão Gonçalves

Assinado de forma digital por
crgoncalves@sg.pcm.gov.pt
DN: cn=crgoncalves@sg.pcm.gov.pt
Dados: 2017.11.24 17:13:04 Z

Juntos Pelo Povo

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL PARA A ADJUDICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS AÉREOS REGULARES, EM REGIME DE CONCESSÃO, NA ROTA PORTO SANTO/FUNCHAL/PORTO SANTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto e âmbito da concessão)

1 – O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efetuar pelo Estado Português no âmbito do "Concurso Público Internacional para a Celebração do Contrato de

Concessão dos Serviços Aéreos Regulares na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo".

2 - A presente concessão tem por objeto a exploração de serviços aéreos regulares sujeitos a obrigações modificadas de serviço público, por forma a assegurar a satisfação permanente de padrões adequados de continuidade, regularidade, qualidade, quantidade e preço na rota concessionada, nos termos e condições, constantes do Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

3 - A exploração pela CONCESSIONÁRIA dos referidos serviços aéreos regulares sujeitos a obrigações modificadas de serviço público, cingir-se-á à exploração da rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo nos termos a fixar no contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Contrato)

1 - O Contrato integra, para além do clausulado contratual, os seguintes documentos:

a) Os suprimentos dos erros e omissões do presente Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que os mesmos

tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações que venham a ser prestados, nos termos do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos e do artigo 8.º do Programa do Procedimento;

c) O Caderno de Encargos e seus anexos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos que o adjudicatário venha a prestar a respeito da sua proposta, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - Na fase de concurso e até à assinatura do Contrato:

a) Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado da minuta de contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse Código.

b) Em caso de contradição entre os anexos, prevalecem uns sobre os outros, pela ordem de prevalência de a) para e).

3 - Na fase de execução do Contrato:

a) Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

b) Em caso de contradição entre os anexos, prevalecem uns sobre os outros, pela ordem de prevalência de a) para e).

CLÁUSULA TERCEIRA

(Duração da concessão e início da vigência do contrato)

1 - Em conformidade com as disposições constantes do n.º 9, do artigo 16.º do Regulamento (CE) N.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade, a concessão da exploração da rota em referência terá a duração de 3 (três) anos, e inicia a sua vigência no quinto dia útil seguinte à data da notificação da declaração de conformidade, ou do visto, concedido pelo Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia a que está sujeito o Contrato.

2 - O início da vigência do Contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.

3 - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a desenvolver todas as ações tendentes a assegurar o cumprimento do início efetivo da exploração, nos termos do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA

(Impossibilidade de prorrogação)

O prazo da concessão estabelecido na cláusula anterior não poderá ser prorrogado, salvo nos termos previstos no n.º 3 da Cláusula 40.ª e no n.º 3 da Cláusula 41.ª do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA QUINTA

(Intervenção do CONCEDENTE)

Salvo quando no Contrato, ou em quaisquer documentos mencionados na cláusula segunda, se preveja a intervenção expressa do Concedente considerar-se-á que todos os atos, obrigações, deveres e direitos, a cargo do mesmo, serão

praticados ou exercidos pelos órgãos competentes da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

CLÁUSULA SEXTA

(Exclusividade e Princípios)

1 - A exploração dos serviços aéreos regulares na rota objeto da presente concessão caberá à CONCESSIONÁRIA em regime de exclusividade.

2 - O regime de exclusividade terá, como condição de vigência, a obrigação da CONCESSIONÁRIA fazer a exploração efetiva dos serviços aéreos regulares na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo e dar integral cumprimento às obrigações modificadas de serviço público, com observância das cláusulas do Contrato.

3 - A CONCESSIONÁRIA está ainda sujeita aos princípios estabelecidos no artigo 429.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Bens que integram a concessão)

1 - Consideram-se afetos à presente Concessão todos os bens materiais valorizados segundo o critério contabilístico "justo valor"1, de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística em vigor, próprios ou alheios, incluídos na proposta da CONCESSIONÁRIA, bem como todos aqueles que vierem a revelar-se necessários à execução do Contrato, desde que, numa e noutra situação, sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento da Concessão, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança.

2 - Cabe à CONCESSIONÁRIA a prova da adequação desses bens para a exploração das obrigações de serviço público.

3 - Os bens materiais a afetar à exploração dos serviços aéreos concessionados poderão ser substituídos pela CONCESSIONÁRIA, apenas na medida em que a exploração dos serviços concessionados não seja, sob qualquer forma, posta em causa, e desde que os bens substitutos apresentem condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento, no mínimo, equivalentes às dos bens substituídos e não onerem a concessão.

---

[1] "Justo valor" é a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas, tratando-se de um conceito em utilização desde a publicação da Diretriz Contabilística n.º 1/91, de 8 de agosto.

4 - Ocorrendo alguma das situações referidas no número anterior, tal facto deverá ser comunicado pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE e à ANAC, num prazo de 8 (oito) dias seguidos, após a sua verificação.

5 - Os bens materiais a afetar à exploração dos serviços aéreos concessionados apenas poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos e nas condições previstas nos n.ºs 4 a 7 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

CLÁUSULA OITAVA

(Objetivos das obrigações impostas)

1 - A imposição de obrigações de serviço público aplicada aos serviços aéreos regulares na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo, objeto da presente concessão visa sobretudo o seguinte:

a) Garantia de um número mínimo de frequências;

b) Garantia de horários adequados;

c) Garantia relativa à categoria de aeronaves utilizadas;

d) Garantia de capacidade de transporte de passageiros, bagagem, carga e correio;

e) Garantia de limites mínimos de capacidades;

f) Garantia ao nível da segurança aérea;

g) Fixação de uma estrutura tarifária mais favorável aos utentes, e

h) Continuidade e pontualidade dos serviços.

2 – A imposição das obrigações de serviço público aplicada à rota concessionada constitui para a CONCESSIONÁRIA a obrigação de cumprir, escrupulosa e integralmente as obrigações de serviço público constantes do Anexo I ao presente Caderno de Encargos, assim como o disposto no Contrato, e ainda as obrigações da CONCESSIONÁRIA em matéria de seguros.

CAPÍTULO III

EXPLORAÇÃO

SECÇÃO I

PLANO DE EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA NONA

(Frequências e equipamentos)

1 - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir integralmente o seu plano de frequências de voos e de garantia de equipamentos postos ao serviço da exploração compreendida na concessão, nos exatos termos fixados no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

2 - Serão oferecidas pela CONCESSIONÁRIA frequências adicionais para fazer face a tráfego extraordinário, gerado, nomeadamente, pelas festividades religiosas e eventos desportivos e culturais, bem como durante a ausência de ligações marítimas regulares. A taxa de ocupação de cada um desses voos adicionais não deverá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

3 - Sempre que o número de passageiros em lista de espera for superior à capacidade da aeronave utilizada na rota, a CONCESSIONÁRIA efetuará um voo adicional, quando aqueles passageiros não tiverem possibilidade de seguir viagem nos voos previstos para as próximas 48 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Interrupção temporária das ligações)

1 – No caso das ligações aéreas serem temporariamente interrompidas devido à ocorrência de condições imprevisíveis, de força maior ou outras não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, a capacidade programada deverá ser reforçada em, pelo menos, 60% (sessenta por cento), a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação e até ao escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.

2 – Salvo limitações no horário de funcionamento dos aeroportos, o reforço de capacidade referido no número anterior não está sujeito a limitações em matéria de horários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Horários)

As frequências serão efetuadas nos períodos e nos horários apresentados na proposta da CONCESSIONÁRIA, em cumprimento das obrigações fixadas no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Tarifário)

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir e a executar a estrutura tarifária constante da sua proposta e das obrigações fixadas no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Continuidade e pontualidade)

1 – Salvo em caso de força maior, o número de voos cancelados por razões diretamente imputáveis à CONCESSIONÁRIA não deve exceder, por cada estação IATA, 2% (dois por cento) do número de voos programados, para o período respeitante, entendendo-se por "*cancelamento*" a não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado.

2 - Salvo em caso de força maior, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos diretamente imputáveis à CONCESSIONÁRIA não devem afetar mais de quinze por cento 15% (quinze por cento) dos voos referentes a cada estação IATA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Meios humanos e materiais afetos à exploração)

1 - Os meios humanos e materiais a afetar pela CONCESSIONÁRIA à exploração dos serviços aéreos compreendidos na presente Concessão são os que se encontram especificados na sua proposta.

2 - Os meios próprios ou alheios a utilizar pela CONCESSIONÁRIA, assim como a forma de contratação dos mesmos, são os que constam da sua proposta, devendo sempre ser respeitada a Cláusula Sétima do presente Caderno de Encargos.

3 - Salvo em caso de ocorrência de circunstâncias extraordinárias, designadamente, falha técnica, devidamente comprovada com a apresentação do respetivo relatório, a CONCESSIONÁRIA não poderá utilizar aeronaves com uma configuração interior diferente às constantes da sua proposta, sem aprovação prévia da ANAC.

4 - Face à especificidade destas ligações, a maioria dos membros da tripulação comercial (tripulação de cabina) a afetar pela CONCESSIONÁRIA à exploração dos serviços aéreos regulares objeto do contrato deve falar e compreender a língua portuguesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Sistemas de reservas)

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar a gestão e o controlo de reservas através de sistema(s) informatizado(s), que permite(am) estabelecer voos em parceria com transportadoras aéreas que operem para a Região Autónoma da

Madeira e a implementação do bilhete corrido nos termos e condições especificados na sua proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Aprovação do plano)

1 – A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ANAC um plano de exploração dos serviços aéreos concessionados, de forma a que esta se pronuncie sobre o mesmo, e que deverá conter:

a) Programa detalhado dos serviços a oferecer, especificando dia de operação, número de identificação dos voos, horário e tipo de aeronaves (marca, modelo e capacidade, em temos de lugares e carga, certificada para o tipo de avião em causa), abrangendo o período remanescente da estação inverno IATA 2017/2018, a apresentar antes do início da exploração, demonstrado que os horários das ligações entre o Funchal e o Porto Santo se encontram devidamente articulados com os das transportadoras aéreas que operam de e para os principais mercados emissores de tráfego para aquela região;

b) Plano de frequências, capacidades e faixas horárias dos voos a realizar entre o termo da estação inverno IATA 2017/2018 e o fim da vigência da concessão, a precisar nos moldes definidos na alínea anterior, relativo a cada estação IATA, a apresentar até 30 (trinta) dias antes do início da estação em causa, devendo garantir que a capacidade oferecida satisfaça a procura, permitindo ao passageiro deslocar-se entre o Porto Santo e o Funchal e efetuar no mesmo dia:

→ uma viagem de ida, com início **entre as 07:00 e as 10:00**, assegurando, dentro deste período, em cada estação IATA, a conexão com um voo destinado a Lisboa, e

→ uma viagem de regresso, a iniciar **entre as 17:00 e as 22:00**, assegurando a conexão, dentro deste período, em cada estação IATA, com um voo proveniente de Lisboa.

2 - A CONCESSIONÁRIA deverá realizar voos adicionais ao plano de exploração dos serviços aéreos concessionados, enquadráveis no âmbito da Cláusula Nona do presente Caderno de Encargos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de voos adicionais nos termos do Anexo I ao Caderno de Encargos carece de aprovação prévia da ANAC, devendo, para o efeito, a CONCESSIONÁRIA proceder à apresentação de um pedido devidamente justificado.

4 - O pedido de autorização a apresentar à ANAC deverá, igualmente, especificar o dia de operação, o número de identificação dos voos, o horário e o tipo de aeronaves (marca, modelo e capacidade máxima da configuração interior, certificada para o tipo de aeronave em causa).

5 - A CONCESSIONÁRIA desde já se obriga a acatar as determinações da ANAC relativamente ao plano de exploração, bem como, à realização de voos adicionais ao referido plano de exploração, com vista ao bom cumprimento do Contrato de Concessão.

SECÇÃO II

RECURSO À SUBCONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Admissibilidade)

1 – A CONCESSIONÁRIA poderá, a título excecional, sem onerar a concessão, subcontratar em regime de leasing, para a exploração dos serviços aéreos concessionados, outras aeronaves, quando em face de acontecimentos imprevisíveis tal se revele objetivamente necessário para dar cumprimento ao plano de exploração apresentado.

2 – Não obstante o recurso à subcontratação referida no número anterior, é da exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da presente concessão.

3 – Sem prejuízo do disposto no número 1 antecedente, o recurso à subcontratação por parte da CONCESSIONÁRIA só é admissível depois de previamente autorizado pela Autoridade Nacional da Aviação Civil, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis.

4 – A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar aeronaves com uma capacidade máxima de configuração interior superior à constante da sua proposta, quando

tal recurso seja permitido pela legislação e regulamentos aplicáveis, apenas, para acomodar o aumento pontual dos níveis da procura, o que deverá ser justificado com a apresentação de reporte do seu sistema de reserva, não podendo nessas situações o coeficiente médio de ocupação ser inferior a setenta e 75% (setenta e cinco por cento).

SECÇÃO III

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Admissibilidade)

No decurso da execução do Contrato, o CONCEDENTE pode, a pedido fundamentado da CONCESSIONÁRIA, autorizar a cessão da correspondente posição contratual, nos termos previstos nos artigos 316.º a 319.º do Código dos Contratos Públicos.

SECÇÃO IV

VENDA DE BILHETES

CLAUSULA DÉCIMA NONA

(Estabelecimentos e agências de venda)

Todos os estabelecimentos, agências de venda e sítio da *Internet* da CONCESSIONÁRIA aptos para a comercialização de bilhetes de transporte aéreo para a rota abrangida pela presente concessão procederão à venda dos bilhetes de acordo com os valores contratados e em conformidade com as condições gerais de aplicação da estrutura tarifária constantes da proposta apresentada e das obrigações fixadas no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

SECÇÃO V

SISTEMA DE GARANTIA DE QUALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Sistema de Garantia de Qualidade)

1 – A CONCESSIONÁRIA, até à data do início efetivo da exploração, deverá conceber, definir e adotar um sistema de garantia de qualidade, devidamente documentado por um plano de qualidade e por um manual de procedimentos, aí se especificando as metas, parâmetros e os critérios que estruturarão a sua atuação em matéria de qualidade, bem como os respetivos sistemas de controlo.

2 - O sistema de garantia de qualidade deverá estar conforme com os requisitos mínimos constantes das Cláusulas Vigésima Primeira a Vigésima Terceira do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Indicadores de qualidade)

1 - A CONCESSIONÁRIA deverá manter operacionais os recursos humanos e materiais necessários, que permitam garantir que os indicadores de qualidade (continuidade, regularidade e pontualidade) sejam cumpridos, obrigando-se, para isso, a ter constituído permanentemente reservas suficientes para o cumprimento dos níveis de fiabilidade exigidos pelo presente Caderno de Encargos.

2 - A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer uma capacidade de transporte adequada aos níveis da procura garantindo, para além do cumprimento dos indicadores de qualidade, condições de comodidade, rapidez e segurança.

SUBSEÇÃO I

PLANO DE QUALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(Plano de qualidade)

O plano de qualidade exigido na Cláusula Vigésima deve, nomeadamente:

a) Definir a política de qualidade, identificando designadamente as características do serviço a prestar, a imagem da CONCESSIONÁRIA ao nível da prestação de serviços e o papel do pessoal para atingir os objetivos da qualidade;

b) Definir a responsabilidade da gestão em relação à política de qualidade;

c) Definir os objetivos da qualidade, identificando as metas a atingir, nomeadamente ao nível da satisfação dos utentes e da melhoria contínua da eficiência na prestação de serviços e das inerentes condições sociais e ambientais;

d) Descrever o sistema de garantia de qualidade e prever a sua revisão em função da experiência adquirida, com as alterações que vierem a revelar-

se mais convenientes para garantir uma melhor eficiência da presente Concessão;

e) Especificar as estruturas e os mecanismos de avaliação, incluindo auditorias internas e externas.

SUBSECÇÃO II

PROCEDIMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

(Regras)

A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, definir, até à data do início da exploração, para posterior implementação, os procedimentos do sistema de garantia de qualidade que regulamentam a ação, controlo e registo das atividades inerentes.

SECÇÃO VI

SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Segurança)

1 – A CONCESSIONÁRIA será obrigada a cumprir todas as disposições aplicáveis sobre segurança, resultantes da legislação nacional e da União Europeia, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e seus Anexos, e de outras convenções ou acordos internacionais, bem como as normas e os procedimentos emanados da ANAC ou da Agência Europeia para a Segurança da Aviação.

2 – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ANAC, a solicitação desta, toda a documentação respeitante a licenças ou certificados do pessoal e material que utilize na exploração das ligações concessionadas e, bem assim, os manuais de operações e de manutenção e outros documentos subjacentes à respetiva certificação enquanto operador aéreo, os manuais de segurança ou os planos de emergência, bem como os contratos com terceiros respeitantes à operação ou à manutenção de aeronaves utilizadas na exploração dos serviços concessionados ou à segurança dos serviços.

3 – A ANAC poderá impor à CONCESSIONÁRIA a adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança ("*safety and security*") dos serviços de

transporte de carga aérea e correio concessionados, sempre que tal se lhe afigurar conveniente, devendo para o efeito elaborar um relatório no qual refira expressamente as razões que levam àquelas imposições.

4 – No referido relatório far-se-á menção expressa ao prazo concedido à CONCESSIONÁRIA para introdução das novas medidas, o qual não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

5 – A CONCESSIONÁRIA não poderá introduzir quaisquer alterações aos seus manuais de segurança e aos planos de emergência, sem a aprovação prévia da ANAC.

6 – A CONCESSIONÁRIA cooperará, de forma especial e prioritária, com as entidades de proteção civil na conceção e adoção de medidas de emergência, colaborando, quer no planeamento dessas mesmas medidas, quer na sua execução concreta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Seguros)

1 – A CONCESSIONÁRIA assegurará a existência e manutenção das apólices de seguro, em vigor por todo o período da Concessão, por forma a garantir, de um modo efetivo e eficaz, a cobertura de todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços aéreos compreendidos na Concessão, legalmente exigíveis.

2 – O cancelamento, a suspensão ou a substituição de quaisquer apólices de seguro deve ser previamente comunicado ao CONCEDENTE.

3 – O CONCEDENTE não responderá por quaisquer tipos de responsabilidades, seja a que título for, pela inadequação, pelo cancelamento, pela suspensão, pela modificação ou pela substituição das referidas apólices de seguros, cabendo tal responsabilidade e risco à CONCESSIONÁRIA.

4 – No caso de a CONCESSIONÁRIA não proceder ao pagamento dos prémios dos referidos seguros, o CONCEDENTE poderá utilizar a caução prestada ou, sendo a mesma insuficiente, pagar diretamente os sobreditos prémios, correndo, num e noutro caso, os respetivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

SECÇÃO VII

MEIOS FINANCEIROS E ASSUNÇÃO DO RISCO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

(Meios Financeiros)

1 – É da exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram ou venham a ser integradas no objeto da Concessão, de forma a garantir o integral cumprimento das obrigações assumidas.

2 – Fica desde já vedada à CONCESSIONÁRIA a possibilidade de opor ao CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais tidas com as entidades financiadoras, seja a que título for.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

(Assunção do risco e responsabilidade)

1 - A CONCESSIONÁRIA assume, de forma expressa e integral, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à presente Concessão, exceto quando o contrário resulte expresso do Caderno de Encargos, respondendo nos termos da lei geral por quaisquer danos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa e pelo risco, não podendo ser exigido ao CONCEDENTE qualquer tipo de responsabilidade.

2 - A CONCESSIONÁRIA é, face à CONCEDENTE, a única e direta responsável pelo atempado e rigoroso cumprimento das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.

3 - A CONCESSIONÁRIA responderá ainda nos termos gerais da relação comitente - comissário, pelos danos causados a terceiros pelas entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito do cumprimento de obrigações emergentes do Contrato, como se tais atos ou omissões fossem por si praticados.

CAPÍTULO IV

INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

(Cálculo da Indemnização compensatória)

1 – Como contrapartida da prestação dos serviços aéreos de acordo com as obrigações de serviço público impostas, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber do CONCEDENTE uma indemnização compensatória.

2 – O montante da indemnização compensatória a receber pela CONCESSIONÁRIA terá em conta a especificidade, o grau de risco inerente à prestação dos serviços da concessão e o início efetivo da exploração da mesma e será apurado nos termos das alíneas seguintes:

a) O resultado da concessão será calculado anualmente, em função dos proveitos/rendimentos e custos/gastos devidamente justificados e efetivamente suportados, do seguinte modo:

i) todos os proveitos/rendimentos operacionais, que decorrem da prestação dos serviços de interesse geral no âmbito da concessão, bem como,

ii) os correspondentes custos/gastos operacionais incorridos com essa prestação, englobando os custos/gastos variáveis, incluindo os

custos/gastos incorridos com a taxa de serviço a passageiros, respeitante aos passageiros transportados no âmbito da concessão, os custos/gastos incorridos com o plano de dinamização da procura, e a parte dos custos/gastos fixos comuns inerente à prestação daqueles serviços, caso a empresa exerça outras atividades fora do âmbito da concessão;

b) Um lucro razoável correspondente à remuneração do capital investido na atividade de prestação dos serviços de interesse geral no âmbito da concessão, calculado pela aplicação de uma remuneração aos ativos líquidos afetos à atividade da concessão no início de cada período anual da mesma, líquidos dos apoios ao investimento efetuados pelo Estado ou dos fundos estruturais da União Europeia, que terá como limite máximo uma taxa anual postecipada de 6,08%. Para efeitos do apuramento do lucro razoável não são considerados os bens utilizados na concessão financiados na modalidade de locação operacional.

c) O total da indemnização compensatória suportada pelo CONCEDENTE, em cada período anual da concessão corresponderá ao menor dos dois valores seguintes, com inclusão da taxa de IVA aplicável, após certificação pela Inspeção-Geral de Finanças:

i) ao valor calculado de acordo com as alíneas a) e b);

ii) ao limite do montante da indemnização compensatória indicado na proposta da CONCESSIONÁRIA para cada período anual da concessão.

3 - Os voos adicionais ao plano de exploração dos serviços aéreos concessionados, operados em conformidade com os requisitos constantes da Cláusula Décima Sexta do Caderno de Encargos, não podem acarretar qualquer esforço financeiro adicional para o CONCEDENTE, mantendo-se os princípios de cálculo da indemnização compensatória estabelecidos no número anterior.

4 - Para certificação do valor a pagar nos termos da alínea c) do n.º 2 da presente Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá remeter à Inspeção-Geral de Finanças, um relatório anual da execução financeira da concessão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do termo de cada período anual, com informação devidamente fundamentada sobre os elementos referidos nas alíneas a) e b) do número 2, incluindo justificação para os desvios encontrados face aos valores constantes da proposta, e ainda sobre os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados, de acordo com os normativos contabilísticos aplicáveis em Portugal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

(Preço base)

A indemnização compensatória para todo o período da concessão não pode ser, em qualquer caso, superior a € 5.577.900,00 (cinco milhões quinhentos e setenta e sete mil e novecentos euros).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

(Pagamento da indemnização compensatória)

1 - O pagamento da indemnização compensatória, pelo CONCEDENTE, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, à CONCESSIONÁRIA, será efetuado após cada trimestre da Concessão, no valor correspondente a ¼ (um quarto) do limite referido na subalínea ii) da alínea c) do n.º 2 da Cláusula Vigésima Oitava, mas sempre em cumprimento dos limites anuais fixados para cada ano económico da totalidade do período em que vigorar a Concessão, sendo que o pagamento relativo ao último trimestre de cada período anual da Concessão só será disponibilizado após o apuramento do montante exato da indemnização compensatória devida, e corresponderá à diferença entre o referido montante e o somatório dos pagamentos já efetuados.

2 - Caso o saldo correspondente ao último trimestre de cada período anual da Concessão seja a favor do CONCEDENTE, será objeto de acerto na indemnização compensatória no trimestre imediatamente seguinte, salvo no último trimestre da Concessão em que será objeto de reembolso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças para o efeito, podendo esta entidade, em caso de incumprimento da CONCESSIONÁRIA, acionar a caução de boa exploração, prevista na Cláusula Trigésima Oitava.

3 - O pagamento pelo CONCEDENTE da indemnização compensatória reportada a cada um dos três primeiros trimestres de cada período anual da Concessão é efetuado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a receção do relatório elaborado pela CONCESSIONÁRIA, indicado no n.º 6 da Cláusula Trigésima Quarta, salvo se o mesmo se revelar sob qualquer aspeto insuficiente ou incompleto, o que determinará a suspensão da contagem do referido prazo de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

(Revisão)

Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas anteriores, a introdução de alterações ou de ajustamentos das obrigações de serviço público impostas à exploração dos serviços aéreos concessionados ou dos próprios mecanismos de execução das mesmas, nos termos do Contrato, poderá importar uma revisão, em alta ou em baixa, do valor da indemnização compensatória a atribuir pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO V

FORÇA MAIOR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

(Regras gerais)

1 - Considera-se caso de força maior todo o evento imprevisível, inevitável e insuperável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade e do controle da CONCESSIONÁRIA e que impeçam o cumprimento do contrato celebrado no âmbito da presente concessão, designadamente as situações de catástrofe natural, os atos de intervenção ilícita, os atos de terrorismo ou de guerra, declarada ou não, de subversão, de alteração da ordem pública e de incêndio.

2 – A ocorrência de um caso de força maior, quando confirmado pelo CONCEDENTE, terá por efeito exonerar a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência.

3 – Ocorrendo um caso de força maior a CONCESSIONÁRIA deverá de imediato comunicar esse facto ao CONCEDENTE e à ANAC, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do contrato de cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do evento.

4 – Logo que cesse o caso de força maior a CONCESSIONÁRIA deverá de imediato dar integral cumprimento às obrigações de serviço público impostas e proceder ao reforço, em, pelo menos, sessenta por cento (60%), da capacidade programada a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação e até ao escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração da rota concessionada.

5 - Caso a CONCESSIONÁRIA não possa explorar a rota concessionada por motivos de força maior, o CONCEDENTE poderá reduzir o montante da indemnização compensatória proporcionalmente aos voos não efetuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

(Efeitos)

1 - Sem prejuízo do disposto na Cláusula anterior, a ocorrência de um caso de força maior que tenha um impacto negativo sobre a exploração das ligações concessionadas poderá implicar a adoção de uma das seguintes medidas:

a) A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, ou,

b) Nos casos em que a impossibilidade de cumprimento se torne efetiva ou em que a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revele excessivamente onerosa para o CONCEDENTE, a resolução do Contrato de Concessão.

2 - Sempre que ocorra um caso de força maior que tenha um impacto negativo sobre a exploração dos serviços aéreos regulares na rota, e este corresponda, desde pelo menos 6 (seis) meses antes da sua verificação, a um risco segurável em praças da União Europeia, por apólices comercialmente

aceitáveis e independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:

a) A CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual e tempestivo da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento do montante da indemnização resultante da ativação da apólice que cobria aquele risco;

b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização da apólice em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura.

3 - Consideram-se excluídos da previsão do número anterior, os casos de força maior relativos a guerra, a hostilidades, a invasão, a tumultos, a rebelião, a terrorismo, a intervenção ilícita, a cataclismos e a outras grandes catástrofes naturais, independentemente de tais riscos se encontrarem cobertos.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

(Fiscalização)

1 – Caberá à ANAC fiscalizar a atividade da CONCESSIONÁRIA em tudo o que respeite ao cumprimento do Contrato de Concessão, da legislação e regulamentos aplicáveis e, bem assim, em tudo o que respeite a matérias não abrangidas no âmbito das atribuições e competências de outras entidades.

2 – Caberá à Inspeção-Geral de Finanças fiscalizar a atividade da CONCESSIONÁRIA no que respeita aos aspetos económicos e financeiros da concessão, cabendo-lhe pronunciar-se sobre o valor das indemnizações compensatórias a pagar pelo CONCEDENTE.

3 – O valor das indemnizações compensatórias a pagar pelo CONCEDENTE terá obrigatoriamente em conta o resultado da fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público cometida à Autoridade Nacional da Aviação Civil que, para o efeito, elaborará um relatório.

4 – A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dispor de um sistema de informação contabilístico que permita uma correta identificação e fundamentação dos

custos/gastos e proveitos/rendimentos imputáveis ao serviço concessionado, e a prestar às entidades fiscalizadoras toda a informação necessária, adequada e requerida por aquelas para a prossecução das respetivas funções de fiscalização.

5 – A CONCESSIONÁRIA facultará à ANAC e/ou à Inspeção-Geral de Finanças o livre acesso a todos os livros de atas, livros de presença e documentos anexos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registos e demais documentos relativos às atividades compreendidas na concessão, e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem requeridos pelo CONCEDENTE.

6 – A CONCESSIONÁRIA apresentará à ANAC, após cada trimestre de exploração, um relatório de execução dos serviços concessionados durante o referido trimestre com elementos que permitam a verificação das obrigações constantes do Anexo I ao presente Caderno de Encargos e da proposta da CONCESSIONÁRIA.

7 – As determinações da Autoridade Nacional da Aviação Civil e/ou da Inspeção-Geral de Finanças que vierem a ser emitidas no âmbito dos respetivos poderes de fiscalização são de aplicação imediata e vinculam a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

(Contraordenações)

A violação, pela CONCESSIONÁRIA, seus representantes ou auxiliares, das obrigações de serviço público impostas à exploração da rota concessionada e das determinações da Autoridade Nacional da Aviação Civil proferidas nos termos da lei constitui contraordenação, punível com coima, nos termos do disposto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 138/99, de 23 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de agosto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

(Sanções contratuais)

1 - Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou resolução da concessão, o não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das obrigações resultantes do contrato de concessão, originará a aplicação à CONCESSIONÁRIA de sanções contratuais, nos termos e com os limites previstos no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

2 – À CONCESSIONÁRIA não serão aplicadas sanções sempre que o não cumprimento das obrigações constantes do Contrato de Concessão resulte da verificação de casos de força maior.

3 – As multas a fixar nos termos do Contrato de Concessão não poderão ser inferiores a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

4 – Em caso de interrupção temporária ou definitiva dos serviços diretamente imputável à concessionária poderá ser aplicada uma sanção, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

1 – Durante o primeiro ano

(D/N x M) x 3

Em que:

D = deficit real apurado durante o período de exploração;

N = número de meses de exploração (arredondado, em excesso, para as unidades)

M = número de meses de carência (arredondado, por defeito, para as unidades), sendo N + M= 12

3 = Coeficiente multiplicador da penalidade.

2 - Nos restantes anos

(D/12 x M) x 3

D = deficit real apurado no ano anterior;

M = número de meses de carência no ano em causa (arredondado, por defeito, para as unidades);

3 = Coeficiente multiplicador da penalidade.

5- Sem prejuízo do regime contraordenacional aplicável pela violação das obrigações de serviço público, à violação das obrigações contidas no Contrato de Concessão podem ser aplicadas à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

a) A violação da obrigação contratual que vier a ser fixada de acordo com o disposto no nº 2 da Cláusula Terceira, designadamente no que se refere ao início efetivo da exploração da Concessão, é sancionada com uma multa diária de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros), até ao dia em que terminar o incumprimento, ou até que seja acionada a faculdade do CONCEDENTE, prevista na Cláusula Quadragésima Quinta;

b) A violação da obrigação fixada na Cláusula Nona é sancionada com uma multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros);

c) O não cumprimento da estrutura tarifária constante da proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do disposto na Cláusula

Décima Segunda, é sancionado com uma multa no valor de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros);

d) O não cumprimento do disposto na proposta referente aos meios humanos afetos à prestação de serviços, tal como referido no nº 4 da Cláusula Décima Quarta, é sancionado com uma multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros);

e) A violação da obrigação fixada nos termos do disposto na Cláusula Décima Quinta, é sancionada com uma multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros);

f) O não cumprimento do plano de exploração apresentado, e aprovado pela ANAC, nos termos das alíneas a) e b) da Cláusula Décima Sexta, é sancionado com uma multa de € 5.000 (cinco mil euros);

g) O não cumprimento dos prazos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Cláusula Décima Sexta, é sancionado com uma multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros);

h) O não cumprimento do disposto no n.º 5 da Cláusula Décima Sexta é sancionado com uma multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros);

i) O incumprimento relativo à não inclusão no sítio da *Internet* da CONCESSIONÁRIA das regras previstas na Cláusula Décima Nona, referentes à venda de bilhetes, é sancionado com uma multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros);

j) A violação da obrigação fixada no n.º 5 da Cláusula Vigésima Quarta é sancionada com uma multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros), e

k) A falta de comunicação prévia prevista no n.º 2 da Cláusula Vigésima Quinta é sancionada com uma multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

6 - A aplicação das presentes sanções não prejudica a aplicação de outras que decorrem da lei, nem isenta a CONCESSIONÁRIA de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

(Processo)

1- A instrução dos processos referentes à aplicação de sanções contratuais previstas no clausulado anterior é da competência da ANAC.

2 - A decisão de aplicação da sanção é da competência do CONCEDENTE.

3 - No âmbito da sua ação fiscalizadora, a Inspeção-Geral de Finanças comunicará à Autoridade Nacional da Aviação Civil as violações que, nos termos do Contrato, consubstanciam sanções contratuais.

4 - As sanções a aplicar serão exigidas nos termos e no prazo fixados na respetiva notificação à CONCESSIONÁRIA.

5 - No ato de notificação da sanção, a ANAC fixará à CONCESSIONÁRIA, se aplicável, um prazo não inferior a 5 (cinco) nem superior a 10 (dez) dias para que esta cumpra a obrigação em falta.

CAPÍTULO VII

CAUÇÃO DE EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

(Caução de boa exploração da concessão)

1 - Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar uma caução correspondente a 5% (cinco por cento) do preço contratual relativo aos 3 (três) anos da Concessão, ou, 10% (dez

por cento) daquele preço, quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, que deverá perdurar até ao termo do processo de aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, do último saldo certificado da Concessão, no caso de este ser a favor da CONCESSIONÁRIA, ou, até ao reembolso do último saldo da Concessão quando este seja a favor do Estado, podendo ser executada, independentemente de decisão judicial.

2 - O CONCEDENTE deverá liberar a caução nos 30 (trinta) dias úteis seguintes à comunicação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças àquela entidade do despacho de aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças do último saldo certificado pela Inspeção-Geral de Finanças, se este for a favor da CONCESSIONÁRIA, ou do reembolso do saldo pela CONCESSIONÁRIA, se este for a favor do Estado.

3 - O CONCEDENTE pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, designadamente, nos seguintes casos:

a) Na situação prevista no n.º 4 da Cláusula Vigésima Quinta;

b) Quando a CONCESSIONÁRIA não liquide o valor das sanções contratuais aplicadas nos termos do contrato até 10 (dez) dias, após o prazo fixado;

c) Quando a CONCESSIONÁRIA não reembolse o CONCEDENTE do último saldo certificado pela Inspeção-Geral de Finanças a favor deste até 10 (dez) dias, após o prazo fixado;

d) Em caso de interrupção definitiva da exploração do serviço concessionado.

4 – Para efeitos do presente Caderno de Encargos, deve entender-se como interrupção definitiva dos serviços, as situações em que:

a) A CONCESSIONÁRIA deixa de ser titular de um certificado de operador aéreo e da respetiva licença;

b) A CONCESSIONÁRIA não explora os serviços concessionados durante um período de 48 (quarenta e oito) horas, por razões que lhe são imputáveis.

CAPÍTULO VIII

MODIFICAÇÕES E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

(Alterações no âmbito de contrato de concessão)

1 - A eventual imposição de alterações ao contrato de concessão por ato unilateral do CONCEDENTE, apenas se poderá fundar em razões de interesse público, decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

2 - Compete ao CONCEDENTE executar a medida prevista no número anterior, salvo se da mesma resultar um acréscimo de custo da concessão para o CONCEDENTE sendo que as referidas alterações deverão também ser objeto de aprovação prévia pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 - A verificação da previsão contida no número 1, poderá conferir à CONCESSIONÁRIA, sendo caso disso, direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos termos da cláusula seguinte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

(Reposição do equilíbrio financeiro)

1 - São enquadráveis para efeitos de reposição do equilíbrio financeiro da presente Concessão, as seguintes situações:

a) Modificação unilateral, imposta pelo CONCEDENTE, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na concessão, desde que, em resultado direto da mesma, se verifique para a CONCESSIONÁRIA um aumento de custos ou uma perda de receitas, que não seja compensada pela indemnização compensatória nos termos da Cláusula Vigésima Oitava;

b) Ocorrência de casos de força maior nos termos da Cláusula Trigésima Segunda, exceto se em resultado dos mesmos se verificar a suspensão do contrato de concessão nos termos da Cláusula Quadragésima Primeira;

c) Variação superior a 25% (vinte cinco por cento) no preço médio do combustível, expresso em euros, relativamente ao mês anterior da apresentação da proposta, adequadamente justificada;

d) Quaisquer outros casos em que o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro é expressamente previsto no presente Caderno de Encargos.

2 - Para os efeitos previstos na presente Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o CONCEDENTE da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, no prazo máximo de 10

(dez) dias seguintes à sua ocorrência, no que refere às situações previstas no número anterior.

3 - Havendo lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão esta será operada mediante a atribuição de uma indemnização compensatória direta à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, no valor estrito da perda incorrida pela CONCESSIONÁRIA, sobre a qual não incidirá, em caso algum, qualquer adicional a título de lucro razoável, mediante a prorrogação do prazo de vigência do Contrato se esta for acordada pelas partes ou outra forma acordada entre as partes.

CAPÍTULO IX

SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

(Suspensão)

1 - O CONCEDENTE pode, independentemente de decisão judicial, suspender a concessão, em caso de guerra, de estado de sítio ou emergência, ou mesmo mediante a requisição dos serviços de pessoas, de bens e de

organização afetos à Concessão ou recorrer ao sequestro da mesma, nos termos das Cláusulas seguintes.

2 - Compete ao CONCEDENTE executar a medida prevista no número anterior.

3 - O período durante o qual a exploração estiver suspensa será acrescido ao prazo contratualmente fixado para a duração da concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

(Requisição civil)

O CONCEDENTE terá o direito de proceder, nos termos da lei, à requisição civil dos bens e dos trabalhadores afetos à concessão, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

(Sequestro)

1 - Em caso de incumprimento grave pela CONCESSIONÁRIA das obrigações emergentes do Contrato ou de quaisquer disposições legais aplicáveis à concessão, ou estando a mesma iminente, o CONCEDENTE pode, mediante sequestro, tomar conta imediata do estabelecimento da concessão e promover a execução das medidas necessárias para assegurar o objetivo desta, nomeadamente pela verificação de qualquer uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - A verificação de qualquer situação passível de motivar o sequestro da concessão pelo CONCEDENTE obrigará a CONCESSIONÁRIA a disponibilizar de imediato o estabelecimento da concessão, logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro da concessão por alguma das vias referidas na Cláusula Quinquagésima.

3 - Compete ao CONCEDENTE, determinar a execução da medida prevista no número 1.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

(Rendimentos)

1 - Durante todo o período em que perdurar o sequestro da concessão, os rendimentos obtidos serão utilizados, por ordem de prioridade, para:

a) Ocorrer aos encargos resultantes da operação do serviço concessionado;

b) Ocorrer às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do serviço concessionado por eliminação das circunstâncias que originaram a decisão de sequestro;

c) Entrega do remanescente, se o houver, à CONCESSIONÁRIA, findo o período de sequestro.

2 - A CONCESSIONÁRIA suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços, bem como as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, na medida em que os rendimentos referidos no ponto precedente não sejam suficientes para o efeito.

3 - Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a CONCESSIONÁRIA será notificada para retomar a concessão, no prazo que lhe for fixado pelo CONCEDENTE.

CAPÍTULO X

TERMO DA CONCESSÃO

SECÇÃO I

RESOLUÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

(Resolução)

1 – O CONCEDENTE, poderá dar por finda a concessão mediante resolução do contrato de concessão nos termos e com os fundamentos previstos na lei, caso haja por parte da CONCESSIONÁRIA violação grave de qualquer das obrigações nele previstas, designadamente quando se verifique:

a) Atraso no cumprimento da data de início da exploração fixada na Cláusula Terceira do presente Caderno de Encargos, por período superior a sessenta (60) dias;

b) Desvio do objeto da concessão;

c) Cessação ou interrupção da exploração do serviço concessionado, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;

d) Recusa ou impossibilidade de a CONCESSIONÁRIA retomar a concessão após sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro;

e) Alteração relevante a contratos e documentos que estando sujeita a autorização prévia da Autoridade Nacional da Aviação Civil, a CONCESSIONÁRIA não a obtenha ou proceda à sua alteração daqueles em termos diferentes dos constantes daquela autorização;

f) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos meios de exploração afetos à concessão;

g) Oposição repetida ao exercício de fiscalização, reiterada desobediência às legítimas determinações da Autoridade Nacional da Aviação Civil, ou sistemática inobservância das normas de qualidade e segurança, quando se mostrem ineficazes as demais sanções aplicáveis;

h) Dissolução ou insolvência da CONCESSIONÁRIA;

i) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com a concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

(Processo)

1 - Se a CONCESSIONÁRIA não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, o CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA para que, no prazo fixado, cumpra as obrigações em falta, assim como, se possível, corrija ou repare as consequências resultantes desse incumprimento.

2 - Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as obrigações contratuais ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências derivadas do incumprimento, o CONCEDENTE deve, independentemente da eventual resolução do contrato, reduzir o montante da indemnização compensatória proporcionalmente aos voos efetuados e/ou em função dos incumprimentos verificados.

3 - Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as obrigações contratuais ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências derivadas do incumprimento, o CONCEDENTE pode ainda solicitar explicações à CONCESSIONÁRIA e, se estas não forem satisfatórias, resolver o Contrato de Concessão com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no Artigo 333º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

(Situações urgentes)

Em caso de urgência, o CONCEDENTE poderá, antes de proceder à resolução do contrato de concessão, proceder ao sequestro da Concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

(Efeitos da resolução)

1 – A resolução do Contrato nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

2 – Havendo lugar a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do CONCEDENTE poder executar as garantias prestadas.

SECÇÃO II

REVOGAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

(Revogação)

O CONCEDENTE, depois de ouvida a Autoridade Nacional da Aviação Civil, poderá a qualquer momento acordar com a CONCESSIONÁRIA a revogação do Contrato de Concessão, nos termos do artigo 331.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

(Comunicações, autorizações e aprovações)

1 - As comunicações, autorizações e aprovações decorrentes das disposições a constar do contrato de concessão, salvo disposição em contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas por uma das seguintes formas:

a) Por correio eletrónico;

b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;

c) Por telefax, desde que comprovadas por "recibo de transmissão ininterrupta";

d) Por correio registado com aviso de receção.

2 - Para efeitos do presente caderno de encargos, considerar-se-ão como domicílios do CONCEDENTE: O Estado Português, representado pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Rua Barbosa do Bocage n.º 5, 1049-039 Lisboa e endereço eletrónico: gab.infraestruturas@mpi.gov.pt

e

Autoridade Nacional da Aviação Civil, Rua B, Edifícios 4, 5 e 6 - Aeroporto Humberto Delgado - 1749-034 Lisboa, Fax: 218 473 585 e endereço eletrónico: concurso.osp@anac.pt.

3 - As comunicações previstas no contrato consideram-se efetuadas:

a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, por telefax ou por correio eletrónico se transmitidas entre as 9.00 horas e as 17.00 horas ou no dia útil imediatamente seguinte, e

b) Na data da assinatura do aviso de receção, quando remetidas pelo correio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

(Prazos e sua contagem)

Salvo disposição específica constante do Contrato de Concessão, à contagem dos prazos fixados no presente Caderno de Encargos aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

(Invalidade parcial)

No caso de alguma das disposições do Contrato de Concessão vier a ser declarada nula ou anulável, tal não determinará a invalidade de todo o contrato, salvo quando se mostre que o mesmo não teria sido celebrado sem a parte viciada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

(Deveres gerais)

1 – As Partes obrigam-se a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes puder ser exigível tendo em vista a prossecução do bom desenvolvimento da exploração dos serviços compreendidos na concessão.

2 – Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento da exploração dos serviços compreendidos na concessão, que sejam observadas todas as obrigações decorrentes do Contrato.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

(Lei aplicável)

1 - O Contrato de Concessão estará sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

2 - Enquanto vigorar o Contrato de Concessão, observar-se-ão as suas disposições, bem como as disposições dos Anexos que o integram.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA

(Regras de interpretação)

1 - Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Concessão, deverão ser consideradas as disposições dos documentos que nele se consideram integrados nos termos da Cláusula Segunda.

2 - Todas as dúvidas que a CONCESSIONÁRIA tenha na interpretação das disposições por que se rege a presente concessão deverão ser por esta

submetidas ao CONCEDENTE, sob pena de a CONCESSIONÁRIA responder a qualquer título por todas as consequências derivadas da má interpretação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA

(Foro competente)

1 – Para conhecer de quaisquer litígios emergentes do Contrato, designadamente relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA elegem o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

2 – O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico emergente do Contrato.

ANEXO I

ao Caderno de Encargos

Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008

Imposição de obrigações modificadas de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Portugal

1. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade, o Governo Português decidiu impor, a partir de 15 de março de 2018, por um período de 3 (três) anos, obrigações modificadas de serviço público na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo.

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

   ➢ *Em termos do número de frequências mínimas e capacidades*

   Pelo menos uma frequência diária de ida e volta durante os meses de outubro a abril, inclusive, e duas frequências diárias de ida e volta durante os meses de maio a setembro, inclusive.

   Caso as ligações sejam temporariamente interrompidas devido a condições imprevisíveis, a razões de força maior ou outras, a capacidade programada deve ser reforçada em, pelo menos, 60% (sessenta por

cento), a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação e até ao escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.

Voos adicionais

- Serão oferecidos voos adicionais para fazer face a tráfego extraordinário, gerado, nomeadamente, pelas festividades religiosas e eventos desportivos e culturais, bem como durante a ausência de ligações marítimas regulares. A taxa de ocupação de cada um desses voos adicionais não deverá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento).
- Sempre que o número de passageiros em lista de espera for superior à capacidade da aeronave utilizada na rota, será efetuado um voo adicional, quando aqueles passageiros não tiverem possibilidade de seguir viagem nos voos previstos para as próximas 48 horas.

A Concessionária deverá submeter à aprovação da ANAC o programa de exploração relativo a cada estação IATA, até 30 (trinta) dias antes do início da referida estação, devendo garantir que a capacidade oferecida satisfaça a procura.

Deverá ser oferecida uma capacidade mínima de 23.500 lugares de maio a setembro e de 16.500 lugares de outubro a abril.

Nos anos subsequentes, quando o coeficiente médio de ocupação numa rota, no período compreendido entre maio e setembro, inclusive:

- Se situe entre 75% (setenta e cinco por cento) e 80% (oitenta por cento), a capacidade mínima a oferecer no período homólogo seguinte será acrescida do diferencial da oferta que permita respeitar um coeficiente de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento);
- Se ultrapassar os 80% (oitenta por cento), a capacidade mínima a oferecer deverá corresponder ao acréscimo de uma frequência adicional no período homólogo seguinte.

No mesmo voo, deverá ser acomodado, no mínimo, 23 (vinte e três) kg de bagagem de porão e 8 (oito) kg de bagagem de mão, por passageiro.

A Concessionária deverá ainda apresentar um plano de dinamização da procura, com identificação das principais ações de marketing e respetivas metas de incremento do tráfego. O incumprimento do referido plano será

sujeito a penalizações com reflexo ao nível da compensação financeira, cujos pressupostos devem ser estabelecidos no Contrato de Concessão.

➢ *Em termos de horários*

Deverão permitir ao passageiro deslocar-se entre Porto Santo e Funchal e efetuar no mesmo dia:

→ uma viagem de ida, com início **entre as 07:00 e as 10:00**, assegurando, dentro deste período, em cada estação IATA, a conexão com um voo destinado a Lisboa, e

→ uma viagem de regresso, a iniciar **entre as 17:00 e as 22:00**, assegurando, dentro deste período, em cada estação IATA, a conexão com um voo proveniente de Lisboa.

No âmbito do Programa de Exploração deverá ser demonstrado que os horários das ligações entre o Funchal e o Porto Santo se encontram devidamente articulados com os das transportadoras aéreas que operam de e para os principais mercados emissores de tráfego para aquela região.

➢ *Em termos de continuidade e pontualidade dos serviços*

Salvo em caso de força maior, o número de voos cancelados por razões diretamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por cada

estação aeronáutica IATA, 2% (dois por cento) do número de voos programados, para o período respeitante, entendendo-se por *"cancelamento"* a não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado.

Salvo em caso de força maior, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos, diretamente imputáveis à transportadora, não devem afetar mais de 15% (quinze por cento) dos voos.

Os serviços devem ser garantidos durante, pelo menos, um ano civil, e salvo no caso da exceção anteriormente mencionada, apenas podem ser interrompidos após um pré-aviso de 6 (seis) meses.

- *Em termos de categoria de aeronaves utilizadas e condições operacionais*

As ligações devem ser garantidas através de aparelhos, devidamente certificados para a operação, devendo as operações no aeroporto do Funchal obedecer às condições publicadas em *"Aeronautical Information of Portugal"* (AIP).

As aeronaves devem, ainda, possuir condições de operacionalidade para os passageiros com mobilidade reduzida e para o transporte de macas.

➢ *Em termos de transporte de carga e correio*

O transporte de carga, incluindo o correio, deverá permitir o escoamento de pelo menos 145 (cento e quarenta e cinco) kg por dia, nos voos de ida e volta.

No transporte de mercadorias, a transportadora aérea deverá dar prioridade aos produtos de necessidade imediata, tais como medicamentos ou outros bens relacionados com a prestação de cuidados de saúde e aos produtos perecíveis essenciais, como pescado, fruta, flores, bem como o correio e a imprensa escrita diária.

➢ *Em termos de tarifas*

A estrutura tarifária deve incluir:

a) Uma tarifa de referência para a classe económica, sem restrições.

b) Uma gama de tarifas especiais adaptadas à procura e subordinadas a condições especiais (por exemplo: excursão, grupos, eventos, etc.), incluindo pelo menos uma tarifa pex.

c) Tarifas reduzidas reservadas aos residentes no Porto Santo e aos estudantes cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situa no Porto Santo e, respetivamente, frequentem estabelecimento de ensino ou residam noutra parcela do território nacional. Essas tarifas são as seguintes:

i. €39 (trinta e nove euros) – ida e volta nas ligações, para residentes, entre o Porto Santo e o Funchal;

ii. €29 (vinte e nove euros) – ida e volta nas ligações, para estudantes, entre o Porto Santo e o Funchal.

A estrutura tarifária não inclui taxas, pelo que aos quantitativos das tarifas acrescem os encargos referentes a:

- ✓ Taxa de serviço a passageiros, em conformidade com a legislação em vigor;
- ✓ Taxa de segurança, em conformidade com a legislação em vigor;
- ✓ Taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida;
- ✓ Taxa de reserva e emissão de bilhete, nos seguintes termos:
  - Em agências de viagens e lojas de venda da transportadora, no valor máximo de 5€ (cinco euros);
  - Em "Call Centers" ou via internet, no valor máximo de €1 (um euro).

A transportadora aérea não poderá cobrar aos passageiros outras taxas, que não estejam referenciadas na presente comunicação.

O preço do bilhete é, assim, o valor monetário, expresso em euro, pago à transportadora aérea ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro e da sua bagagem e corresponde ao somatório da tarifa aérea, das taxas aeroportuárias (taxa de serviço a passageiros, taxa de segurança e taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida) e da taxa de reserva e emissão de bilhete, excluindo os produtos e serviços de natureza opcional, nomeadamente excesso de bagagem, marcação de lugares, *check-in*, embarque prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete.

Poderá ser estabelecida uma penalização para o caso de "no-show", que não deverá exceder 20% do preço do bilhete aplicado ao passageiro na rota em questão.

O tarifário para o transporte de carga está sempre sujeito à aprovação prévia da ANAC podendo ser objeto de revisão anual após o primeiro ano de prestação do serviço.

➢ *Em termos de comercialização de voos*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema de reservas informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição que, atentas as características dos serviços, garanta uma informação adequada, bem como a possibilidade de estabelecer voos em parceria com as transportadoras aéreas que operem para a Região Autónoma da Madeira e a implementação do bilhete corrido.

3. Atendendo à importância e especificidade da rota em causa e ao caráter excecional das exigências inerentes, nomeadamente, à continuidade dos serviços, as transportadoras aéreas da união europeia ficam informadas do seguinte:

- podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-Membro nos termos do Regulamento (CE) nº 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de

exploração dos serviços aéreos na Comunidade, e de um certificado de operador aéreo (COA) adequado;

- as transportadoras que pretendam dar início à exploração dos serviços aéreos regulares na rota em referência terão de demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias ao cumprimento das obrigações modificadas de serviço público em apreço, incluindo aeronaves de reserva, adequadas para satisfazer o plano de exploração da rota, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, a título excecional, poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a situações imprevistas;

- tendo em conta a especificidade destas ligações, as transportadoras têm de demonstrar que a maioria dos membros da tripulação comercial que assegura as ligações fala e compreende a língua portuguesa;

- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de serviços aéreos regulares na rota objeto da presente obrigação deverão apresentar, previamente, um plano económico que comprove a sua capacidade de exploração dessa rota durante um ano, de acordo com as

obrigações impostas, e que demonstre um resultado operacional positivo no respetivo plano de exploração da operação;

- as candidaturas para a exploração de serviços aéreos regulares na rota em apreço, sem exigir indemnização compensatória, cumprindo escrupulosamente todas as obrigações de serviço público estabelecidas, deverão ser entregues no prazo de 68 (sessenta e oito) dias após a publicação da Nota Informativa relativa ao Convite à apresentação de propostas no Jornal Oficial da União Europeia, nas instalações da Autoridade Nacional da Aviação Civil, Rua B, Edifício 4, Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa, através do endereço eletrónico concurso.osp@anac.pt ou, através do n.º de fax (351) 218 473 585 ;

- a interrupção da exploração do serviço em causa, sem observância do pré-aviso previsto pelas obrigações de serviço público supracitadas, ou o não cumprimento das referidas obrigações, constitui contraordenação punível com coimas.

4. As propostas a ser apresentadas pelos concorrentes na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com, acessível até às 23:59 horas do 68.º (sexagésimo oitavo) dia a contar da data de publicação do anúncio do concurso no Jornal Oficial da União Europeia,

devem refletir explicitamente o montante exigido a título de indemnização compensatória para a exploração do serviço em causa, durante um período de 3 (três) anos, a partir de 15 de março de 2018 (com uma repartição anual).

O montante exato da indemnização compensatória finalmente atribuída será determinado anualmente em função dos custos/gastos e proveitos/rendimentos efetivamente realizados no serviço de interesse geral e devidamente justificados, até ao limite do montante indicado na proposta.

O Contrato de Concessão em regime de exclusividade terá a duração de 3 (três) anos, com termo inicial no quinto dia útil seguinte à data da notificação da declaração de conformidade, ou do visto, concedido pelo Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia a que está sujeito o Contrato, que se estima ocorra até 15 de março de 2018, contando-se a vigência da Concessão a partir dessa data.

Caso a Concessionária não possa explorar o serviço em causa por motivos de força maior, o montante da indemnização compensatória poderá ser reduzido proporcionalmente aos voos não efetuados.

Caso a Concessionária não explore a rota em causa por outros motivos que não os de força maior, ou em caso de incumprimento das obrigações de serviço público, as autoridades portuguesas poderão:

- Reduzir o montante da indemnização compensatória, proporcionalmente aos voos não efetuados,

- Solicitar explicações à Concessionária e, se estas não forem satisfatórias, resolver o contrato sem pré-aviso e exigir uma indemnização pelos prejuízos sofridos.

As obrigações modificadas de serviço público, o texto do aviso, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, e quaisquer informações e/ou documentação com ele relacionadas encontram-se disponíveis para consulta dos interessados na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com, desde o dia da publicação do anúncio no Diário da República, e patentes na Autoridade Nacional da Aviação Civil, desde o dia da publicação da Nota Informativa relativa ao Convite à apresentação de propostas no Jornal Oficial da União Europeia e até ao termo do prazo fixado para a apresentação das mesmas.

5. Nos termos do regime jurídico contido no Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, o presente concurso público internacional é cancelado, caso uma ou diversas transportadoras aéreas se apresentem, no prazo de 68 (sessenta e oito) dias após a publicação da Nota Informativa relativa ao Convite à apresentação de propostas no Jornal Oficial da União Europeia, para dar início à prestação de serviços aéreos regulares, operacional e economicamente sustentáveis, respeitando as obrigações modificadas de serviço público impostas para a rota, e sem solicitar indemnização compensatória. Nestas circunstâncias, o referido cancelamento é publicitado na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com, até à data limite para apresentação de propostas, fixada no artigo 14.º do Programa do Procedimento.